



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

SLD 13/15 - CFT

EMENTA

Art.051, §04 - Inclui inciso que obriga o Poder Executivo a apresentar no relatório previsto no art. 51 o saldo dos valores devidos pelo Tesouro Nacional

MODALIDADE

Individual

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Corpo da lei - Artigo 51 Parágrafo 4 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

VI o saldo dos valores devidos pelo Tesouro Nacional:

- a) a instituições financeiras, em decorrência de transferências constitucionais, legais ou voluntárias antecipadas e demais subsídios e subvenções, por instituição;
- b) ao FGTS, relativo à arrecadação de contribuições previstas na Lei Complementar no 110, de 2001, e à subvenção definida na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; e
- c) decorrentes de compromissos cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício e sejam referentes a despesas não contingenciáveis inscritas no Anexo III desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto foi incluído na LDO 2015, mas vetado pela Presidente, sob o argumento de que foram criados "conceitos para fatos contábeis inexistentes, prevendo um tratamento inadequado a matéria, além de se estar em desacordo com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orçamentária Anual e no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira".

Inicialmente, destaca-se que o objetivo dessa emenda é aprimorar o acesso a informações relativas a restituições devidas pela União a bancos públicos em razão de desembolsos efetuados na cobertura de despesas orçamentárias. A iniciativa visa mais particularmente identificar os casos de restituições não pagas no prazo devido, o que, no período recente, tem permitido melhorar artificialmente os dados contábeis referentes à meta de resultado primário e à dívida líquida do setor público (DLSP).

As restituições fora do prazo, procedimento extraorçamentário, caracterizam financiamento indireto à União e se encaixa nos conceitos previstos no art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que contém as definições básicas sobre dívida e endividamento públicos. Essas condutas, sem autorização legislativa, podem ser enquadradas em crime contra as finanças públicas, de acordo com o previsto na Lei nº 10.028, de 2000.

Ao contrário dos argumentos colocados no veto, as exigências constantes dos dispositivos vetados referem-se a fatos que vêm sendo sistematicamente denunciados pela imprensa.

O dispositivo pretende dar transparência à questão, de modo a informar a sociedade e o Congresso Nacional sobre os respectivos montantes, ao mesmo tempo em que implicitamente exigia a adequada contabilização dos eventos pertinentes.

Ante o exposto, sugere-se a inserção do texto proposto na LDO 2016.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

1334 - Miro Teixeira